



MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 96, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhora e Senhores Vereadores,

No exercício da competência estabelecida no art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que visa a **revogação da Lei Municipal nº 2.408, de 23 de dezembro de 2022, por motivo de inconstitucionalidade superveniente do seu fundamento legal.**

A Lei Municipal nº 2.408/2022 foi editada em estrito cumprimento à Lei Estadual nº 11.821, de 28 de junho de 2022, conforme expressamente mencionado em seu art. 1º.

Ocorre que a referida Lei Estadual nº 11.821/2022 foi declarada inconstitucional em controle concentrado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), sem modulação dos efeitos, conforme processo nº 1023322-83.2022.8.11.0000, julgada em 15/06/2023 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 04/07/2023, conforme cópia em anexo da decisão.

Tendo em vista que a decisão do Tribunal de Justiça possui eficácia vinculante, efeito *erga omnes* (contra todos) e efeito *ex tunc* (retroativo), a Lei Municipal que dela derivou (Lei Municipal nº 2.408/2022) perde seu fundamento de validade, tornando-se nula desde sua origem.

Ademais, a Controladoria Interna do Município, através do Memorando nº 118/2025, recomendou a revogação da Lei Municipal nº 2.408/2022, por vício formal de origem, recomendando ainda a suspensão dos efeitos do decreto municipal que promoveu o reenquadramento funcional dos servidores afetados, a reversão dos servidores aos seus cargos de origem (agente de educação infantil), com os respectivos vencimentos originais, bem como as demais providências decorrentes da reversão como: a comunicação formal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para revisão dos registros funcionais e previdenciários, conforme documento em anexo.

Assim, a revogação se faz necessária para restabelecer a ordem jurídica e a legalidade no âmbito municipal, adequando o ordenamento local à decisão definitiva do Poder Judiciário.

Pela razão do que se explanou, encaminha-se o presente projeto de lei para análise e aprovação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares.

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal



PROJETO LEI N° 87, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal n° 2.408, de 23 de dezembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a considerar o Agente de Educação Infantil como Professor, conforme a Lei Ordinária Estadual n° 11.821, de 28 de junho de 2022, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica revogada a Lei Municipal n° 2.408, de 23 de dezembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a considerar o Agente de Educação Infantil como Professor, conforme a Lei Ordinária Estadual n° 11.821, de 28 de junho de 2022.

Parágrafo único A revogação de que trata o *caput* deste artigo se fundamenta na declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n° 11.821/2022 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 1023322-83.2022.8.11.0000, com efeitos *ex tunc* e erga omnes.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Novo do Parecis, 27 de novembro de 2025.

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal

CEZAR ANDRADE MARQUES DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração



Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

27/11/2025

Número: 1023322-83.2022.8.11.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão julgador colegiado: Órgão Especial

Órgão julgador: Gabinete 8 - Órgão Especial

Última distribuição: 11/11/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Educação Pré-escolar, Processo Legislativo, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade

Objeto do processo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei Estadual nº 11.821, de 28 de junho de 2022, do Estado de Mato Grosso que "Autoriza municípios a estabelecerem que os agentes de educação infantil passem a ser considerados como professores de educação infantil". Pedido: declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 11.821, de 28 de junho de 2022, do Estado de Mato Grosso, por ofensa ao princípio da irrepetibilidade de projeto de lei e por vilipêndio, ainda, ao art. 43 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Advogados	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)				
ESTADO DE MATO GROSSO (REU)				
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)				
Outros participantes				
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
173758687	30/06/2023 08:54	Conhecido o recurso de ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.929.049/0001-11 (REU) e provido	Acórdão	Acórdão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

Número Único: 1023322-83.2022.8.11.0000
Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Assunto: [Educação Pré-escolar, Processo Legislativo, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade]
Relator: Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO

Turma Julgadora: [DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES]

Parte(s):
[PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (REU), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (REU), ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.929.049/0001-11 (REU), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (TERCEIRO INTERESSADO)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **A UNANIMIDADE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 11.821/2022 - REAPRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI - MATÉRIA IDÊNTICA - MESMA SESSÃO LEGISLATIVA - IRREPETIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA MAIORIA DO PARLAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.





Lei Estadual nº 11.821/2022, que *"Autoriza municípios a estabelecerem que os agentes de educação infantil passem a ser considerados como professores de educação infantil"*.

A Lei impugnada teve origem na aprovação do Projeto de Lei nº 529/2022. Ocorre que o Projeto de Lei nº 302/2022, anteriormente rejeitado pelo Governador, possuía redação quase que idêntica. É o que se depreende do comparativo constante dos autos. Portanto, tendo em vista que ambos os projetos de lei, tratam da mesma matéria e foram apresentadas na mesma sessão legislativa, sem o requisito de propositura pela maioria dos membros da Casa de Leis Estadual, resta nítido o vício de inconstitucionalidade formal por violação da regra contida no artigo 43 da Constituição Estadual e no artigo 67 da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 11.821, de 28 de junho de 2022, que *"Autoriza municípios a estabelecerem que os agentes de educação infantil passem a ser considerados como professores de educação infantil"*.

O requerente afirmou que a norma estadual é inconstitucional, pois repete a mesma redação de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa, em flagrante ofensa ao artigo 43 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso defende a constitucionalidade da norma, relatou que não há ofensa ao devido processo legislativo constitucional, pois o conteúdo dos dois PLs em questão não são idênticos, vez que *"enquanto o Projeto de Lei nº 302/2022 reconhece agentes de educação infantil como professores de educação infantil, o Projeto de Lei de nº 529/2022, que deu origem à Lei Estadual nº 11.821/2022, apenas autoriza municípios a estabelecerem que os agentes de educação infantil passem a ser considerados como professores de educação infantil"* (id. 152003163). Assim, pugnou a improcedência da ação ou, alternativamente, no caso de procedência, que seja modulado os efeitos da decisão de modo a preservar os servidores que já foram reenquadrados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso acompanhou a tese defensiva da PGE/MT, pedindo, ao final, a improcedência da ação ou a procedência com modulação (id. 152700692).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do, à época, eminente Subprocurador Geral de Justiça Jurídico e Institucional Deosdete Cruz Júnior, reiterou integralmente os termos da inicial, manifestando pela procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual n. 11.821/2022, por ofensa ao artigo 43 da Constituição Estadual (id. 156735675).



Este documento foi gerado pelo usuário 834.***.***-51 em 27/11/2025 09:42:36
Número do documento: 23063008544740000000171573620
<https://pje2.jus.mt.gov.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23063008544740000000171573620>
Assinado eletronicamente por: RUI RAMOS RIBEIRO - 30/06/2023 08:54:47

Num. 173758687 - Pág. 2



É o que cumpre a relatar.

VOTO RELATOR

Como visto, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 11.821, de 28 de junho de 2022, que *"Autoriza municípios a estabelecerem que os agentes de educação infantil passem a ser considerados como professores de educação infantil"*.

O requerente afirmou que a norma estadual é inconstitucional, pois repete a mesma redação de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa, em flagrante ofensa ao artigo 43 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Em 23 de março de 2022, foi apresentado o Projeto de Lei nº 302/2022, de iniciativa do parlamentar Deputado Allan Kardec, com a seguinte redação:

Projeto de lei nº 302/2022

Autor: Dep. Allan Kardec

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL COMO PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NA FORMA QUE MENCIONA "LEIANE LUIZA HAGEMANN LOPES."

Art. 1º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de Agente de Educação Infantil ou cargo correlato com outra denominação, no âmbito das escolas públicas estaduais e municipais de educação básica, será reconhecido, para todos os efeitos, como Professor de Educação Infantil ou em função docente correlata com outra denominação, desde que atenda os requisitos de formação para o magistério da educação infantil fixados na legislação educacional.

Parágrafo único: O reequadramento funcional do profissional de que trata esta Lei como Professor de Educação Infantil observará, no que couber, o plano de cargos dos profissionais da educação em vigor em cada município e, quando for o caso, o plano de cargos dos profissionais da educação vinculados a escolas estaduais, seja no âmbito da Secretaria de Estado de Educação ou das demais instituições de ensino público ou particular.

Art. 2º - as disposições desta lei somente terão efeitos aqueles que atuaram nas funções do artigo 1º no período de 1997 a 2007.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à educação infantil é fruto de inúmeras lutas de vários segmentos da sociedade, dos quais destacamos os movimentos de mulheres, sindicatos, universidades, entidades acadêmicas, entre outros. Como parte desse processo, cabe ressaltar as exigências de escolaridade para o magistério da educação infantil (LDB 9394/96) e a obrigatoriedade de escolarização na faixa etária de 4 a 5 anos (pré-escolar), como determina a Constituição



Este documento foi gerado pelo usuário 834.***.***-91 em 27/11/2025 09:42:36
Número do documento: 23063008544740000000171573620
<https://pje2.trf443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23063008544740000000171573620>
Assinado eletronicamente por: RUI RAMOS RIBEIRO - 30/06/2023 08:54:47

Num. 173758687 - Pág. 3



Federal (EC 59/09).

Nas unidades de educação infantil, além da presença de professores, é comum a existência de outros profissionais da educação que apoiam as atividades realizadas pelos docentes. Entretanto, muitos desses profissionais de apoio (Agentes ou Auxiliares de Educação Infantil, como em geral são tratados) também concluíram a formação ao magistério da educação infantil e, logo, do ponto de vista dos requisitos de escolaridade, estão aptos ao exercício da função docente junto à pequena infância.

Ora, em recente decisão sobre a ADI 5615, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a Lei Complementar 1202/13, em vigor no Estado de São Paulo, decidiu que os Técnicos de Apoio Educativo do Colégio de Aplicação da USP têm direito ao reconhecimento como professores de educação infantil, para todos os efeitos.

O marco temporal sugerido na norma decorre do comando do artigo 87, §1º da Lei Nº 9.394/96 - que estabeleceu a Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

Ora, isso constitui jurisprudência robusta para que, no Estado de Mato Grosso e em outros entes federativos, tal medida possa ser replicada, fazendo-se assim justiça ao trabalho e à formação de profissionais que se dedicam ao complexo e desafiador cotidiano em escolas de educação infantil.

Dito isso, rogo aos nobres pares o apoio necessário para aprovar este projeto de lei..." (id. 150449698).

Mencionado Projeto de Lei foi aprovado em 1ª e 2ª votações pela Casa Legislativa de Mato Grosso e, submetido à sanção governamental, foi vetado totalmente. O Veto Total nº 50/2022, de lavra do Governador, consignou que há vício formal de inconstitucionalidade, eis que invade competência do Poder Executivo Estadual para criar órgãos, atribuições e entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, nos termos dos artigos 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da Constituição Estadual e, há também, inconstitucionalidade material configurada na ofensa ao princípio do concurso público.

O veto total nº 50/2022 foi mantido e a lei não foi publicada.

Entretanto, em 25 de maio de 2022, foi apresentado outro Projeto de lei, de nº 529/2022, que, aprovado, deu origem à Lei Estadual 11821/2022, contendo virtualmente a mesma redação do projeto anteriormente rejeitado, com algumas alterações:

"LEI Nº 11.821, DE 28 DE JUNHO DE 2022 - DO 29.06.22.

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

Autoriza municípios a estabelecerem que os agentes de educação infantil passem a ser considerados como professores de educação infantil, na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os municípios que compõem o Estado de Mato Grosso ficam autorizados a considerar o Agente de Educação Infantil ou cargo correlato com outra denominação como Professor de Educação Infantil ou em função docente correlata com outra denominação, desde que atenda aos requisitos de formação para o magistério da educação infantil fixados na legislação educacional. Parágrafo único O reenquadramento funcional do profissional de que trata esta Lei como Professor de Educação Infantil observará, no que couber, o plano de cargos dos profissionais da educação em vigor em cada município.



Este documento foi gerado pelo usuário 834.***-***-91 em 27/11/2025 09:42:36
Número do documento: 23063008544740000000171573620
<https://pje2.trtmt.us.br/443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23063008544740000000171573620>
Assinado eletronicamente por: RUI RAMOS RIBEIRO - 30/06/2023 08:54:47

Num. 173758887 - Pág. 4



Art. 2º As disposições desta Lei somente terão efeitos àqueles que atuaram nas funções do art. 1º no período de 1996 a 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de junho de 2022.

as) MAURO MENDES FERREIRA

Governador do Estado

Justificativa:

A educação infantil é um direito social e impõe a exigências de escolaridade para o magistério da educação infantil (LDB 9394/96) e a obrigatoriedade de escolarização na faixa etária de 4 a 5 anos (pré-escolar), como determina a Constituição Federal (EC 59/09).

Nessa atividade, além do professor, existe, também, outros profissionais que auxiliam a essa atividade educacional, sendo chamados de profissionais de apoio (Agentes ou Auxiliares de Educação Infantil).

Esses agentes, por sua vez, conforme a sua formação estão aptos ao exercício da função docente junto à pequena infância.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5615, fixou, por exemplo, que os Técnicos de Apoio Educativo do Colégio de Aplicação da USP têm direito ao reconhecimento como professores de educação infantil, para todos os efeitos.

Esse entendimento, portanto, faculta aos municípios adotarem tal direção.

O presente projeto de lei autoriza os municípios a efetuarem tal reconhecimento em seus territórios para valorizar tais profissionais.

Dito isso, rogo aos nobres pares o apoio necessário para aprovar este projeto de lei..." (id. 150449695).

Ocorre que o Projeto de Lei nº 302/2022, anteriormente rejeitado pelo Governador do Estado, possuía redação quase que idêntica ao Projeto de Lei nº 529/2022, que resultou na Lei Estadual n.11.821/2022. É o que se depreende do comparativo constante acima.

Observa-se que, o Projeto de Lei nº 302/2022 "reconhece" agentes de educação infantil como professores de educação infantil, enquanto o Projeto de Lei de nº 529/2022, que deu origem à Lei Estadual nº 11.821/2022, apenas "autoriza" municípios a estabelecerem que os agentes de educação infantil passem a ser considerados como professores de educação infantil.

A diferença, portanto, para simplificar a equação, reside no verbo empregado no núcleo normativo dos dois projetos de lei, ao passo que, enquanto o primeiro (que foi vetado) emprega o verbo "reconhecer", o segundo (que foi promulgado) emprega o verbo "autorizar".

Não obstante a diferença existente no verbo nuclear, na prática, os efeitos produzidos pela norma são indubitavelmente os mesmos, vale dizer, ambas permitem que agentes de educação infantil possam ser enquadrados como professores de educação infantil, com a sutil diferença de que, enquanto no projeto de lei rejeitado esse enquadramento era feito diretamente pelo ente estatal, na nova norma houve o deslocamento desse ato para o ente municipal

Portanto, tendo em vista que ambos os Projetos de Lei, tratando da mesma matéria, foram apresentadas na mesma sessão legislativa, e o segundo não atendeu ao requisito de propositura pela maioria dos membros da Casa de lei Estadual, resta nitido o vício de inconstitucionalidade formal por violação da regra contida no artigo 43 da Constituição Estadual e no artigo 67 da Constituição Federal:

Art. 43 A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá



Este documento foi gerado pelo usuário 834.***-91 em 27/11/2025 09:42:36
Número do documento: 23063008544740000000171573620
<https://pje2.trt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=23063008544740000000171573620>
Assinado eletronicamente por: RUI RAMOS RIBEIRO - 30/06/2023 08:54:47

Num. 173758687 - Pág. 5



constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

A respeito, cito o comentário do doutrinador Alexandre de Moraes ao artigo 67 da Constituição Federal:

“A norma prevista no art. 67 da Constituição Federal pretende evitar infundáveis reapresentações de projetos de lei rejeitados, sem que haja a mínima viabilidade de alteração do posicionamento do Congresso Nacional. Para tanto, em regra, veda que matéria constante de projeto de lei rejeitado possa ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

A exceção ficará por conta da exigência de quorum diferenciado para a reapresentação – maioria absoluta –, que indicará a possibilidade de aprovação daquele projeto de lei na respectiva Casa legislativa”.

(Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, sexta edição, SP, 2006, p. 1233).

A Corte Suprema já possui entendimento sedimentado acerca da aplicação da regra do artigo 67 da Constituição Federal aos demais membros da federação, impedindo-os de dispor de forma diferente, sem que isso represente afronta à sua autonomia. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ESTRUTURA DO PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI REJEITADO. REAPRESENTAÇÃO. EXPRESSÕES EM DISPOSITIVOS QUE DESOBEDECEM AO ART. 25 E SE CONTRAPÕEM AO ART. 67, AMBOS DA CF. A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS FEDERAIS NÃO FERE AUTONOMIA ESTADUAL PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

(ADI 1546, Relator(a): NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/1998, DJ 06-04-2001 PP-00066 EMENT VOL-02026-03 PP-00449) (grifei).

Nesse contexto, quando da reapresentação de projeto de lei já rejeitado na mesma sessão legislativa, a regra procedimental condiciona a validade do processo legislativo à proposição feita pela maioria dos membros do Legislativo. Tal condição não foi atendida, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 529/2022 foi iniciado pelo Deputado Estadual Allan Kardec.

Nos casos de iniciativa reservada a pessoas ou órgãos que não os membros do Legislativo, a doutrina nacional ensina que a regra da irrepetibilidade será absoluta, ante a impossibilidade jurídica de a maioria do parlamento reapresentar o projeto de lei. Nesse contexto, projeto de lei sobre a mesma matéria somente poderá ser reapresentado na sessão legislativa seguinte, sem exceções:

Conforme vimos, algumas matérias são de iniciativa privativa (ou melhor, exclusiva ou reservada) de determinadas pessoas ou órgãos, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.

Dessa maneira, como a matéria só poderá ser encaminhada pelo titular da iniciativa reservada, entendemos que a regra do art. 67 não poderá ser aplicada.





Em matérias de iniciativa reservada, portanto, o projeto de lei rejeitado só poderá ser reapresentado na sessão legislativa seguinte, pois não se conseguiria o quorum qualificado da maioria absoluta, sob pena de se caracterizar vício formal de inconstitucionalidade por violação à regra da irrepetibilidade.

Nesse caso, então, pode-se afirmar que a regra da irrepetibilidade é absoluta. (grifei). (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado [edição eletrônica]. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 451)

Desse modo, resta demonstrada a inconstitucionalidade formal de toda a Lei Estadual nº 11.821/2022, ante o desrespeito ao artigo 43 da Constituição Estadual e ao artigo 67 da Constituição Federal.

Neste sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 884/2020. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. REAPRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI. MESMA MATÉRIA. MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. IRREPETIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA MAIORIA DO PARLAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MANDATO CLASSISTA. PREJUÍZO À REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

I – Lei Complementar nº 884/2020, do Município de Porto Alegre, que alterou a Lei Complementar Municipal nº 701/2012 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município) e a Lei Complementar Municipal nº 478/2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município.

II – A Lei impugnada teve origem na aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2019, proposto pelo Prefeito Municipal. Ocorre que o Projeto de Lei Complementar nº 010/2019, anteriormente rejeitado pelo Legislativo Municipal, possuía redação quase que idêntica. É o que se depreende do comparativo constante dos autos. Portanto, tendo em vista que ambos os Projetos de Lei Complementar, tratando da mesma matéria, foram apresentadas na mesma sessão legislativa, e que o segundo não atendeu ao requisito de propositura pela maioria dos membros da Câmara, resta nitido o vício de inconstitucionalidade formal por violação da regra contida no artigo 64 da Constituição Estadual e no art. 67 da Constituição Federal. Regras aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º daquela e art. 29 desta. Precedente do STF.

III – A condicionante de reapresentação não pode ser afastada em relação aos projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes desta Corte. Nos casos de iniciativa reservada a pessoas ou órgãos que não os membros do Legislativo, a regra da irrepetibilidade será absoluta, ante a impossibilidade jurídica de a maioria do parlamento reapresentar o projeto de lei.

Nesse contexto, projeto de lei sobre a mesma matéria somente poderá ser reapresentado na sessão legislativa seguinte, sem exceções.

IV – Inconstitucionalidade material da expressão "no caso do inc. IV do caput deste artigo, em que o Procurador fará jus apenas ao vencimento básico do cargo, não percebendo a verba de representação ou a gratificação global de produtividade técnico jurídica", inserta no art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 884/2020. Norma que suprime verbas remuneratórias dos Procuradores do Município de Porto Alegre que exercem mandato sindical, o que vai de encontro ao disposto no art. 27, inciso II, da Constituição Estadual, que veda o prejuízo à remuneração nessas circunstâncias.

Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084791508, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 16-08-2021)





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 78 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 109 DA RESOLUÇÃO N.º 1.178/1992 - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE.

1. PRELIMINAR. Defeito na representação processual sanado. Juntada de procuração com poderes especiais e específicos no prazo concedido. Dá-se por sanado o defeito constatado.

2. PARTIDO POLÍTICO, COM REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DE VEREADORES. Pertinência temática. Legitimidade ativa.

3. NORMAS MUNICIPAIS QUE INCLUEM EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. Vício evidenciado no parágrafo único do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e o parágrafo único do Artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, ao instituir exceção à vedação insculpida no artigo 67 da Constituição Federal e no artigo 64 da Constituição Estadual que neles não foi contemplada, ou seja, a possibilidade de reapresentação de projeto sobre matéria já rejeitada na mesma sessão legislativa quando a proposição for de iniciativa do Poder Executivo.

4. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Visando evitar transtornos à municipalidade e a continuidade da ação administrativa, deve-se preservar as situações já consolidadas, ou seja, projetos de lei já sancionados ou promulgados. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076194844, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 25-06-2018).

Desta forma, deve-se reconhecer a procedência da mácula apontada pelo proponente, impondo-se a retirada do ordenamento jurídico pátrio da mencionada lei.

DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS

Por outro lado, a Lei Estadual não gerou nenhum ato concreto de enquadramento. Assim, o fim almejado pelas partes – de preservar os servidores eventualmente enquadrados no novo cargo – passa pela investigação dos efeitos produzidos por cada legislação municipal, análise esta que deve ser feita casuisticamente e, portanto, fora da alçada do âmbito desta ação de controle abstrato de constitucionalidade.

Em outras palavras, não se pode pretender com esta ação modular os efeitos da decisão para preservar enquadramentos que, em verdade, acaso existentes, serão feitos por meio de legislações municipais, sob pena de desvirtuarmos a natureza desta ação especial, o que certamente não se coaduna com os limites impostos pela Lei nº 9.868/1999.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, para declarar a inconstitucionalidade formal de toda a Lei Estadual nº 11.821/2022, por afronta aos artigos 43 da Constituição Estadual, combinados com o artigo 67 da Constituição Federal.

É o voto.



Este documento foi gerado pelo usuário 834.***-91 em 27/11/2025 09:42:36
Número do documento: 2306300854474000000171573620
<https://pje2.trtmt.jus.br/443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306300854474000000171573620>
Assinado eletronicamente por: RUI RAMOS RIBEIRO - 30/06/2023 08:54:47

Num. 173758687 - Pág. 8



Data da sessão: Cuiabá-MT, 15/06/2023



Este documento foi gerado pelo usuário 834.***-91 em 27/11/2025 09:42:36
Número do documento: 2306300854474000000171573620
<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306300854474000000171573620>
Assinado eletronicamente por: RUI RAMOS RIBEIRO - 30/06/2023 08:54:47

Num. 173758687 - Pág. 9



27/11/2025

Número: 1023322-83.2022.8.11.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão julgador colegiado: Órgão Especial

Órgão julgador: Gabinete 8 - Órgão Especial

Última distribuição : 11/11/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Educação Pré-escolar, Processo Legislativo, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade

Objeto do processo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei Estadual nº 11.821, de 28 de junho de 2022, do Estado de Mato Grosso que "Autoriza municípios a estabelecerem que os agentes de educação infantil passem a ser considerados como professores de educação infantil". Pedido: declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 11.821, de 28 de junho de 2022, do Estado de Mato Grosso, por ofensa ao princípio da irrepetibilidade de projeto de lei e por vilipêndio, ainda, ao art. 43 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Advogados		
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)				
ESTADO DE MATO GROSSO (REU)				
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)				
Outros participantes				
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
173898348	30/06/2023 18:37	Expedição de Outros documentosDisponibilizado no DJ Eletrônico em 03/07/2023Publicado Acórdão em 04/07/2023.	Acórdão	Acórdão



Memorando 15.536/2025

De: Helton G. - CONTM

Para: SEC. ADMINISTRAÇÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Data: 05/08/2025 às 08:21:22

Setores (CC):

SEC. ADMINISTRAÇÃO, PMCNP, ASSJUR

Setores envolvidos:

SEC. ADMINISTRAÇÃO, PMCNP, CONTM, ASSJUR

Recomendação de revogação da Lei Municipal nº 2.408/2022 em razão da inconstitucionalidade da norma estadual que lhe deu origem

Vimos através deste encaminhar Memorando nº 118/2025-UCI, ao qual trata sobre Lei Municipal nº 2.408/2022 em razão da inconstitucionalidade da norma estadual que lhe deu origem, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

—
Helton Guarnieri
Controlador Municipal

Anexos:

Memorando_n_118_Sec_ADM_lei_.pdf

Assinado por 3 pessoas: HELTON GUARNIERI, CARLOS EDUARDO PAES DE BARROS FILHO e PRISCILLA OLSSON
Para verificar a autenticidade do documento, acesse <https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/1A9-5C4F-859A-7D6A>





MEMORANDO Nº: 118/2025

DEPARTAMENTO: Unidade de Controle Interno.

PARA: Secretaria de Administração/ Governo Municipal

A/C: Carlos Eduardo Paes de Barros Filho/Edilson Antonio Piaia

ASSUNTO: Recomendação de revogação da Lei Municipal nº 2.408/2022 em razão da inconstitucionalidade da norma estadual que lhe deu origem.

A Controladoria Geral do Município, no exercício de suas atribuições legais, vem, por meio deste, apresentar considerações e recomendações administrativas quanto à validade da Lei Municipal nº 2.408, de 23 de dezembro de 2022, que reclassificou os agentes de educação infantil como professores de educação infantil (30h semanais) no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis – MT.

Referida lei municipal foi expressamente fundamentada na Lei Estadual nº 11.821, de 28 de junho de 2022, a qual autorizava os municípios do Estado de Mato Grosso a realizar tal reequadramento. Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1023322-83.2022.8.11.0000, declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.821/2022 com efeitos retroativos (ex tunc), sob o fundamento de vício formal de iniciativa legislativa.

Diante da decisão judicial com efeitos retroativos, entende-se que a norma estadual foi expurgada do ordenamento jurídico como se jamais tivesse existido. Por consequência, a Lei Municipal nº 2.408/2022 também padece de vício de origem, estando contaminada pela inconstitucionalidade da norma que lhe deu suporte jurídico direto.

Além disso, o reequadramento efetuado mediante decreto municipal gerou impactos na estrutura de cargos, na remuneração dos servidores e no regime previdenciário, com concessão de vantagens típicas de professores – notadamente o acesso a regime especial de aposentadoria previsto no art. 40, §5º da Constituição Federal –, sem respaldo em legislação válida.

A manutenção da Lei Municipal nº 2.408/2022 poderá ensejar em riscos administrativos como:

- Responsabilização do gestor municipal por ato em desconformidade com o princípio da legalidade (CF, art. 37);
- Registro indevido de tempo para aposentadoria especial, com prejuízos futuros ao erário e ao RPPS;





- Dano ao erário por eventual manutenção de pagamentos indevidos;
- Recomendações e determinações dos órgãos de controle externo (TCE/MP).

Diante do exposto, esta Unidade de Controle Interno recomenda que:

Seja revogada a Lei Municipal nº 2.408/2022, por vício formal de origem, a suspensão dos efeitos do decreto municipal que promoveu o reenquadramento funcional dos servidores afetados, a reversão dos servidores aos seus cargos de origem (agente de educação infantil), com os respectivos vencimentos originais, a comunicação formal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para revisão dos registros funcionais e previdenciários e a emissão de parecer jurídico e eventual projeto de lei, caso se entenda necessária a regulamentação futura da matéria por via legal válida.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Campo Novo do Parecis/MT, 05 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

Helton Guarnieri
Controlador Municipal
Portaria nº 073/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A1A9-5C4F-858A-7D6A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **HELTON GUARNIERI** (CPF 011.XXX.XXX-41) em 05/08/2025 08:21:44 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **CARLOS EDUARDO PAES DE BARROS FILHO** (CPF 712.XXX.XXX-68) em 05/08/2025 09:40:23 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **PRISCILLA OLSSON** (CPF 019.XXX.XXX-81) em 18/09/2025 08:03:09 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 18/09/2025 às 09:03 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/A1A9-5C4F-858A-7D6A>





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epigrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 11.821/2022 – REAPRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI – MATÉRIA IDÊNTICA – MESMA SESSÃO LEGISLATIVA – IRREPETIBILIDADE – AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA MAIORIA DO PARLAMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

Lei Estadual nº 11.821/2022, que “*Autoriza municípios a estabelecerem que os agentes de educação infantil passem a ser considerados como professores de educação infantil*”.

A Lei impugnada teve origem na aprovação do Projeto de Lei nº 529/2022. Ocorre que o Projeto de Lei nº 302/2022, anteriormente rejeitado pelo Governador, possuía redação quase que idêntica. É o que se depreende do comparativo constante dos autos. Portanto, tendo em vista que ambos os projetos de lei, tratam da mesma matéria e foram apresentadas na mesma sessão legislativa, sem o requisito de propositura pela maioria dos membros da Casa de Leis Estadual, resta nitido o vício de inconstitucionalidade formal por violação da regra contida no artigo 43 da Constituição Estadual e no artigo 67 da Constituição Federal.



Este documento foi gerado pelo usuário 834.***-91 em 27/11/2025 09:43:35
Número do documento: 23063019374610900000171713764
<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23063019374610900000171713764>
Assinado eletronicamente por: SILVANA APARECIDA DA SILVA CARVALHO - 30/06/2023 18:37:47

Num. 173898348 - Pág. 1



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 54A3-DBBC-7BA7-41DC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDILSON ANTONIO PIAIA (CPF 390.XXX.XXX-91) em 27/11/2025 16:27:40 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CEZAR ANDRADE MARQUES DE AZEVEDO (CPF 285.XXX.XXX-00) em 27/11/2025 16:28:54
GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 27/11/2025 às 17:28 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/54A3-DBBC-7BA7-41DC>